



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC-16223/15

ATO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. PENSÃO. Instituto de Previdência dos Servidores de Belém do Brejo do Cruz. Necessidade de restabelecer a legalidade do ato. Assinação de Prazo.

RESOLUÇÃO RCI-TC 00198/16

RELATÓRIO

Trata de processo para o exame da legalidade do ato de concessão de pensão, para fins de registro, tendo como beneficiários as Senhoras Rita Soares de Andrade e Dalvanira Dantas Martins.

Em análise exordial, relatório às fls. 29/30, a Auditoria entendeu pela necessidade de notificar a autoridade competente a fim de que se adotassem as providências necessárias para sanar as seguintes irregularidades:

- a) no processo não consta a matrícula do ex-servidor Raimundo Severino de Andrade;*
- b) embora haja duas beneficiárias recebendo as pensões do falecido ex-servidor, no processo consta apenas a Portaria (fl. 23) concedendo a pensão a Sra. Dalvanira Dantas Martins, faltando, portanto, a Portaria de concessão da pensão a Sra. Rita Soares de Andrade;*
- c) na portaria de fl. 23 falta a fundamentação constitucional vigente à época da data do óbito;*
- d) no processo não consta a cópia da publicação do ato concessório do benefício da pensão da Sra. Dalvanira Dantas Martins;*
- e) conforme o parecer jurídico, as duas beneficiárias estão recebendo o benefício de pensão por morte de forma integral, sendo necessário, pois, que o valor seja rateado conforme as quotas pertencentes a cada um de direito;*
- f) Ademais, vale ressaltar que a ex-companheira não é beneficiária de pensão por morte salvo se era recebedora de pensão alimentícia ou esteja acobertada por alguma decisão judicial, devendo dessa forma fazer prova nos presentes autos.*

Expedida notificação, a autoridade competente apresentou defesa - documento TC nº 22759/16 informando, em suma, que buscou em seus arquivos o processo, que ora se discute, não obtendo êxito. Informa, ainda, que enfrenta esse tipo de dificuldade desde que assumiu a gestão e que relatou a situação a esta Egrégia Corte de Contas, por intermédio de ofício, que tem cópia colacionada ao processo. Em razão disto, o notificado alegou a impossibilidade de realizar o saneamento das inconformidades apontadas no relatório.

Após análise da justificativa e da documentação anexada, (fls. 36/40) a Auditoria entende que as irregularidades apontadas não foram sanadas, recomendando a baixa de resolução para que a autoridade competente apresente a documentação reclamada no relatório de fls. 29/30.

O processo foi agendado para a presente sessão, procedendo-se as intimações de praxe, ocasião em que o MPJTCE emitiu parecer oral.

VOTO RELATOR

Considerados os relatórios do Órgão Auditor, voto pela assinação de prazo de 60 dias ao atual presidente do Instituto de Previdência dos Servidores de Belém do Brejo do Cruz, sob pena de multa, para que apresente a documentação reclamada no relatório de fls. 29/30.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE:

RESOLVEM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em assinar prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores de Belém do Brejo do Cruz, para que atenda à recomendação do Órgão Auditor, qual seja: apresente a documentação reclamada no relatório de fls. 29/30.

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa
João Pessoa, 17 de novembro de 2016*

*Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Presidente e Relator*

Fui presente,

Representante do Ministério Público junto ao TCE

Assinado 21 de Novembro de 2016 às 09:25



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 21 de Novembro de 2016 às 10:36



Cons. Marcos Antonio da Costa
CONSELHEIRO

Assinado 21 de Novembro de 2016 às 11:00



Cons. Fernando Rodrigues Catão
CONSELHEIRO

Assinado 21 de Novembro de 2016 às 09:36



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO